



PARECER Nº 03, de 2018 – CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 285, de 2015, que altera a Lei nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o licenciamento para realização de eventos e dá outras providências...

AUTOR: Deputado JULIO CESAR

RELATOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

I – RELATÓRIO

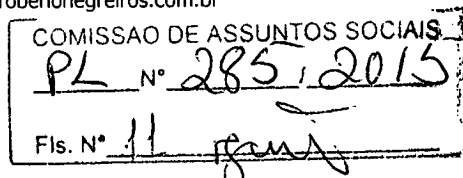
Submete-se à avaliação desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 285, de 2015, de autoria do Deputado Julio Cesar.

A proposição altera a Lei nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013, que *dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências*.

O art. 1º acrescenta o art. 12-A, que determina que a realização de eventos esportivos de porte médio, grande ou especial dependem de prévia autorização da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Distrito Federal.

O art. 2º modifica os incisos I e II do § 1º do art. 2º, alterando o quantitativo de público para efeitos de classificação de eventos: até quinhentas pessoas para eventos pequenos e de quinhentos e uma a dez mil pessoas para eventos médios.

Segue a cláusula tradicional de vigência.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



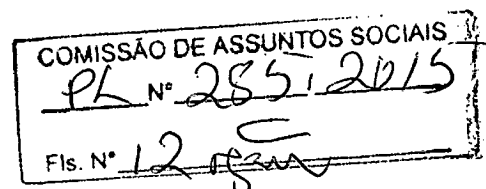
Na Justificação, o Autor aponta a necessidade de se exigir autorização da Secretaria de Estado de Esporte para realização de eventos esportivos, tendo em vista a atribuição do órgão de garantir e promover o esporte por meio de ações conjuntas entre o Estado e a sociedade.

O Projeto de Lei foi lido em 18 de março de 2015, e distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura e à Comissão de Assuntos Sociais, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

A proposta foi rejeitada na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, quando apreciada na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de abril de 2016.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, durante o prazo regimental.

É o relatório.

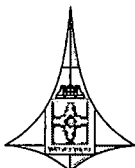


II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 65, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias relativas a esporte.

O licenciamento para a realização de eventos é disciplinado no Distrito Federal pela Lei nº 5.281, de 2013.

O diploma considera como *evento* a realização de atividades recreativas, sociais, culturais, religiosas, esportivas, institucionais ou promocionais, cuja realização tenha caráter eventual, se dê em local determinado, de natureza pública ou privada, e produza reflexos no sistema viário ou na segurança pública. Não se considera evento aquele de cunho estritamente familiar voltado para celebração ou



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



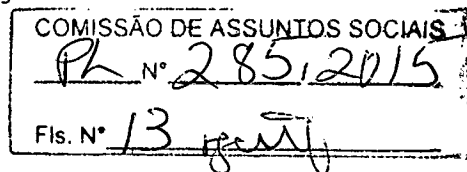
confraternização. Também não são alcançadas pelos efeitos da Lei as atividades com até duzentas pessoas.

Quanto ao público, os eventos são classificados em:

- I – pequeno: até mil pessoas;*
- II – médio: de mil e uma a dez mil pessoas;*
- III – grande: de dez mil e uma a trinta mil pessoas;*
- IV – especial: acima de trinta mil pessoas.*

De acordo com a norma, a licença para eventos deve ser expedida pela Administração Regional, mediante requerimento apresentado com pelo menos trinta dias de antecedência, acompanhado da seguinte documentação:

- a) indicação de nome, local, data, horário de início e período de duração do evento;*
- b) croqui do projeto de utilização do local do evento, indicando dimensões gerais, área total a ser utilizada, palco, sanitários e outros equipamentos a serem instalados;*
- c) declaração de público estimado;*
- d) descrição das medidas de segurança e de prevenção contra incêndio e pânico a serem adotadas;*
- e) protocolo de comunicação dirigido à Secretaria de Estado de Segurança Pública e à Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal sobre a realização do evento;*
- f) autorização para utilização da área, se for o caso, ou documento que comprove posse ou propriedade do local de realização do evento;*
- g) declaração de responsabilidade pela limpeza da área pública utilizada, após a realização do evento;*
- h) indicação do responsável técnico pela segurança que acompanhará as vistorias e executará as medidas corretivas determinadas pelo órgão ou entidade competente;*
- i) termo de responsabilidade pela realização do evento, firmado pela pessoa física ou representante legal da pessoa jurídica responsável pela realização do evento.*





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Para eventos classificados como médio, grande ou especial, ainda são exigidos:

a) projeto básico apontando as condições necessárias de segurança, as medidas de prevenção contra incêndio e pânico e o número de pessoas que trabalharão no evento;

b) anotação de responsabilidade técnica – ART ou registro de responsabilidade técnica – RRT assinado por profissional habilitado e registrado em órgão de classe;

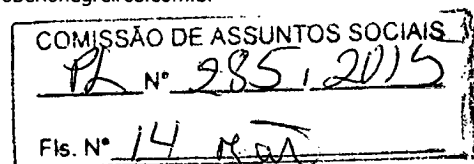
c) termo de ajuste técnico de consulta prévia da Secretaria de Estado de Defesa Civil.

A proposição em análise pretende alterar a citada Lei, inserindo artigo que condiciona a realização de eventos esportivos de porte médio, grande ou especial à prévia autorização da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Distrito Federal.

Além disso, o Projeto de Lei modifica a atual classificação quanto ao porte, enquadrando como pequeno evento com até quinhentas pessoas, e como médio aquele com público entre quinhentos e uma a dez mil pessoas.

Avaliamos que a submissão do licenciamento a mais um órgão da Administração Direta é desnecessário e causaria sobreposição de competências. A medida dificultaria e alongaria o tempo de análise dos processos, prejudicando a organização de eventos esportivos no Distrito Federal. Como exposto, as exigências constantes no regramento vigente são suficientes para garantia da ordem, segurança, limpeza e preservação do patrimônio público.

Da mesma forma, consideramos que a alteração na classificação dos eventos quanto ao público não merece prosperar, pois criaria entraves para o licenciamento de eventos com até mil pessoas, que atualmente são tratados como sendo de pequeno porte.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, manifestamos voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 285, de 2015.

Sala das Comissões,

de 2018.

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
PSD/DF

